

DECISÃO N° 1620653, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021

Processo nº 25755.695955/2021-72

AIS nº 2539174/21-7

Autuada: NAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

A empresa **NAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA** foi autuada em 14 de junho de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art 2º da Resolução - RDC nº 346, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Na inspeção sanitária realizada no dia 14 de junho de 2021, às 15:15h, no terminal de cargas da empresa NAT-Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo-GOL LOG, verificamos que a referida empresa não dispõe de autorização de funcionamento de empresas que operem atividade de armazenar mercadorias sob vigilância sanitária na área aeroportuária.

[...]

Notificada da autuação em 06 de julho de 2021 (fls. 01/03), a Autuada apresentou sua defesa em 16 de julho de 2021 (fls. 04/42), alegando, em suma, que no auto de infração não consta a função dos servidores e matrículas, por essa razão, vislumbra-se a inobservância dos requisitos formais necessários para confecção do auto, devendo ser nulo por vício formal insanável. Soma-se a isso o fato da descrição da infração estar genérica, uma vez que não contem todas as circunstâncias, sendo indispensável em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, argumenta ser necessário o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa, não sendo ela responsável pelas ações descritas. Alega que deve ser responsabilizada aquele a quem é de direito, a Gol Linhas Aéreas/GOLLOG, pois a entidade NAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA é franqueada da Gol. Salaria como

forma de atenuante a primariedade e a ausência de qualquer impeditivo quanto à vistoria.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 31 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que, na descrição da atividade econômica presente no CNPJ, é possível verificar suas competências. Nota-se, assim, que a empresa realiza a atividade de armazenamento de cargas no Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto como franqueada da empresa GOLLOG, sendo a autuada responsável pela atividade. Nesse sentido, constatou-se a falta da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE para realizar as atividades elencadas no art. 2º do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução RDC nº 346, de 2002.

Os servidores autuantes classificaram o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 43/45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 03, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls. 47), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 50) e praticou conduta cujo risco foi classificado como médio pela área autuante (fls. 48).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde

não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

PEDRO HENRIQUE ALVES DE LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 03/11/2021, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 04/11/2021, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1620653** e o código CRC **F9DBDC61**.
